



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904259/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.836 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. INEXISTÊNCIA.

Restando demonstrado que o pagamento da estimativa mensal já foi integralmente utilização para a formação do saldo negativo do ano-calendário, e que este saldo foi objeto de compensação em outro processo, não se reconhece a existência de crédito de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face da acórdão da DRJ n. 03-69.278 (fls. 106 e ss) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Tratam os autos de declaração de compensação, transmitida em 11/05/2005, composta de débitos no valor principal de R\$ 102.785,58 (cento e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de ESTIMATIVA MENSAL (código de receita 2362 e período de apuração de 31/07/2004), no valor de **R\$ 150.711,26** (cento e cinquenta mil, setecentos e onze reais e vinte e seis centavos).

Em despacho decisório (fl. 02) emitido em 25/03/2009 (nº de Rastreamento 824973820) a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 23965.92028.110505.1.7.04-8013, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo identificados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2004	2362	150.711,26	31/08/2004

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4624684788	150.711,26	Db: cód 2362 PA 31/07/2004	150.711,26

Cientificada da decisão, em 02/04/2009, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade ao despacho decisório em 08/04/2009 (fl. 01), requerendo o cancelamento do processo, pois, o valor questionado já estaria incluso no processo nº 10166.900226/2008-39.

A Manifestação de Inconformidade foi objeto de análise por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, resultando na devolução dos autos ao órgão de origem, nos exatos termos do Despacho exarado pelo Presidente da Segunda Turma (fl. 12 – grifei):

Desta forma, não havendo reclamo contra o direito creditório, a matéria tratada no requerimento não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ, razão pela qual retorno os autos ao órgão de origem, para as providências cabíveis.

Destarte, em relação ao processo ora analisado, verificou-se a inexistência do crédito declarado no PER/Dcomp, pois, segundo a empresa, tal crédito é objeto de discussão em outro processo (que trata de compensação de saldo negativo); assim, sendo certo que os débitos declarados (em pedido de compensação não homologado) constituem em confissão de dívida, o processo seguiu para cobrança.

Nesta seara, a Requerente, não conformando com o andamento processual, mudou de idéia: desistiu do pedido inicial (cancelamento do processo) e protocolou, em 05/09/2012 (fls. 18 a 21), nova petição onde pugna pela análise de mérito, pois:

É detentor legítimo do crédito no valor de R\$ 150.711,26, que, por sua vez, foi utilizado para quitar um débito de IRPJ no valor de R\$ 102.785,58.

Em 2005 apurou saldo negativo de IRPJ declarado da ordem de R\$ 1.819.934,76 e que equivocadamente informou em PER/Dcomp saldo negativo de R\$ 1.301.774,74, ou seja, a simples retificação das PER/Dcomp resolveria a solução, pois, demonstraria que a existência de saldo a seu favor no valor de R\$ 518.160,02, já compensado em outros PER/Dcomp.

Por entender que se tratava de nova Manifestação de Inconformidade essa DRJ, por meio do Acórdão nº 03-52.313, de 24 de maio de 2013, entendeu pela sua extemporaneidade, via de consequência, dela não tomou conhecimento:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância

Pois bem.

Não satisfeita, a empresa, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARE, o qual reconheceu que a segunda petição é um aditamento da primeira e deve, portanto, ser tratada como tempestiva, merecendo a análise de mérito, vejamos a ementa extraída do Acórdão nº 1803-002.545, de 04 de fevereiro de 2015:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto processual relativo a tempestividade da apresentação do aditamento a manifestação de inconformidade. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ que originalmente proferiu a decisão de primeira instância.

É o relatório.

A Turma da DRJ apreciou o aditamento da manifestação e julgou-o improcedente, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de compensação, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa; requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não comprovado que o pagamento da estimativa mensal foi realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos, inexistente qualquer pagamento a maior ou indevido e, portanto, impossível processar a restituição/compensação.

Ciente da decisão da DRJ em **22/09/2015** (AR fl. 113), e ainda irresignada, em **20/10/2015** (Carimbo fl.114), a Interessada interpôs **recurso voluntário**, através do qual argui, em síntese:

- Inicialmente, solicita a análise conjunta deste processo com aquele de n. 10166.900226/2008-39;
- Argui violação do princípio da verdade material;
- Defende que a contabilidade faz prova a favor da Recorrente;

Por fim, a Recorrente pugna pelo julgamento conjunto deste processo com o processo n. 10166.900226/2008-39, na medida em que tais processos estão intrinsecamente ligados (origem do crédito) e, no mérito, que seja homologada a compensação realizada pela Recorrente, reconhecendo-se o crédito tributário ora em discussão e arquivando-se o presente processo administrativo fiscal aqui entabulado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, a Recorrente pugna pelo julgamento em conjunto com o processo n. 10166.900226/2008-39, pedido este que restou acatado, uma vez que os processos foram pautados em conjunto para a mesma sessão de julgamento, ambos sob a responsabilidade desta relatora.

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal (cod. 2362), com período de apuração em julho de 2004, no valor de R\$ 150.711,26. O valor do DARF do qual o crédito se origina corresponde ao mesmo valor.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido de compensação, tendo em vista que o pagamento indicado encontrava-se integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, vide tela (fl. 2):

A interessada apresentou uma manifestação (fl.01) informando que o valor questionado no presente processo fazia parte do processo n. 10166.900.226/2008-39, e requeria o cancelamento do presente processo, vide:

1. Em 02/04/09 recebemos o Despacho Decisório nº referente à PER/Dcomp nº 23965.92028.110505.1.7.04-8013;
2. Informamos que o valor ora questionado, já faz parte do processo nº 10166.900.226/2008-39, cuja Manifestação de Inconformidade foi *apresentada, tempestivamente, em 21/05/08, conforme comprovação anexa;*

3. Diante dos fatos acima expostos, requer a empresa, seja cancelado o processo acima, considerando que o valor ora questionado, já faz parte de outro processo, conforme esclarecido.

A Unidade de Origem encaminhou a manifestação supra para análise da DRJ, a qual através de simples despacho, consignou que *não havendo reclamo contra o direito creditório, a matéria tratada no requerimento não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ*, e em consequência, devolveu o processo à Delegacia de Origem.

Retornando os autos à Origem, o Contribuinte fez um aditamento à manifestação que foi encaminhado à DRJ para apreciação. A Turma da DRJ considerou ser uma manifestação de inconformidade extemporânea e não conheceu do apelo.

O sujeito passivo recorreu ao CARF, que determinou o retorno à DRJ para análise do mérito do aditamento da manifestação.

A nova manifestação já não falava em cancelamento, apenas defendia a existência de crédito. A Turma da DRJ julgou a manifestação improcedente, pois mesmo considerando a Súmula CARF n. 84, que possibilita o reconhecimento de crédito de pagamento a maior de estimativa, não seria o caso dos autos, porque a empresa desejava *a compensação integral da estimativa e não uma parcela recolhida erroneamente*.

A DRJ demonstrou a alocação integral do pagamento, ressaltou que o único documento probatório era a DIPJ do período, onde consta que o valor do Imposto apurado por estimativa, no mês de julho, é de R\$ 153.594,38 (fl. 27), ou seja, o DARF recolhido sequer seria suficiente para quitar o valor do Imposto Apurado.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente invoca o princípio da verdade material e e traz demonstração do crédito invocado no processo n. 10166.900226/2008-39, o qual trata de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que este processo e aquele tratam de pedidos de compensação distintos.

Naquele processo, a DRJ reconheceu um crédito parcial de saldo negativo, levando em consideração todos as estimativas pagas e as que foram objeto de compensação homologada. Esta Turma fez incluir no montante do saldo negativo, o restante das estimativas objeto de compensação ainda que não homologada, por força da Súmula CARF n. 177.

Tem-se que o pagamento da estimativa de julho de 2004 foi integralmente computado no processo n. 10166.900226/2008-39 para fins de apuração do saldo negativo do período, vide trecho do acórdão constante daquele processo:

1) DAS ESTIMATIVAS

Em relação às estimativas o valor declarado seria da ordem de R\$ 1.499.399,56. Nessa conformidade, verificando-se junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, tem-se que parte das estimativas declaradas, da ordem de R\$ 654.615,11, fora recolhida por meio de DARF (pagamento) e parte, no valor de R\$ 844.784,45, fora objeto de compensação, conforme quadro demonstrativo abaixo (não constam quaisquer recolhimentos e/ou compensações nos meses de setembro a dezembro):

ESTIMATIVAS DECLARADAS X RECOLHIDAS					
MES	DIPJ	DARF	COMPENSAÇÃO	DCOMP/SITUAÇÃO	
JANEIRO	198.336,05	181.521,74	16.814,31	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
FEVEREIRO	206.970,90	185.927,02	21.043,88	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
MARÇO	215.812,74	0,00	6.517,45	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	209.295,29	24520.48145.290404.1.3.57-6244	NÃO HOMOLOGADO
ABRIL	199.248,76	0,00	1.529,01	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	197.719,75	30501.47552.310504.1.3.57-1032	NÃO HOMOLOGADO
MAIO	211.481,31	0,00	15.858,94	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	195.622,37	28796.02054.300604.1.3.57-5050	NÃO HOMOLOGADO
JUNHO	177.500,33	0,00	6.416,08	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	171.084,25	06163.32569.300704.1.3.57-8690	NÃO HOMOLOGADO
JULHO	153.594,38	150.711,26	2.883,12	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
AGOSTO	136.455,09	136.455,09	0,00		
TOTAIS	1.499.399,56	654.615,11	844.784,45		

Por sua vez, analisando o quadro acima, constata-se que parte das compensações não foi homologada, via de consequência, tais valores não poderiam ser levados ao ajuste, ou seja, o montante de R\$ 773.721,66 não pode compor o aludido saldo negativo.

Assim, em relação às estimativas recolhidas e/ou compensadas apenas R\$ 725.677,90 podem ser utilizados para compor o saldo negativo declarado.

Constata-se, portanto, que o pagamento ora invocado como originário do direito creditório pleiteado neste processo já foi integralmente aproveitado para compor o saldo negativo do ano-calendário 2004 no processo n. 10166.900226/2008-39.

Nesse sentido, indefere-se o reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de julho/2004, e por conseguinte, não se homologam as compensações aqui pleiteadas. Proceder de modo contrário, implicaria aproveitamento do

mesmo pagamento duas vezes, lá no outro processo para compor o saldo negativo e neste, como pagamento indevido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite